



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 51/2022

Trata-se o presente de análise de impugnação apresentada aos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 51/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio operacional na área de vigilância, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados por meio de postos de trabalho.

2. A impugnante apresenta seus argumentos contra o instrumento convocatório resumidamente quanto ao seguinte ponto:

- Requer a alteração do edital, procedendo a exclusão da exigência contida no item 5.1 - letra "e" do Anexo I do Edital, em que estabelece como requisito para o profissional ocupante do posto de trabalho de vigilância, possuir instrução correspondente ao ensino médio completo ou superior. Alega a impugnante que tal exigência é ilegal, visto que a Lei nº 7.102/83, prevê a exigência da instrução correspondente à quarta série do primário.

PRELIMINARMENTE

3. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e Edital.

NO MÉRITO

4. Considerando que os termos do edital impugnados são de pleno conhecimento técnico da Secretaria de Segurança do STF, submeti a presente impugnação à análise técnica da citada Secretaria, que em resposta (doc. 2049958) informou que:

"Contrário ao que coloca a impugnante no trecho *"É de clareza solar que o referido edital fere de morte a legislação supramencionada, haja vista a inobservância da referida lei."* (mantida incorreção ortográfica), prezamos pela observância do ordenamento jurídico, onde para o exercício da profissão, de acordo com Art. 16 da Lei 7.102/83, a exigência legal **mínima** é de que o profissional tenha instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, não havendo vedação para a exigência de escolaridade superior, de acordo com o local e o serviço a ser executado. Cumpre ressaltar que o contrato atual possui a exigência ora impugnada, sendo que a totalidade dos profissionais, ora alocados no STF pela empresa contratada, possuem o ensino médio completo, demonstrando ser possível atender tal exigência.

Oportuno demonstrar que, considerando as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional que prestará serviços através da contratação em curso, a exigência de escolaridade de nível médio faz-se adequada, já que habilidades como boa redação são essenciais para a execução do serviço, por exemplo, dentre as quais:

rr) Orientar o deslocamento de pessoas, prestar informações ao público em geral, informar sobre as normas internas, orientar sobre eventos nas instalações do CONTRATANTE, informar a localização dos serviços e pessoas, observar a movimentação de pessoas pela redondeza e acionar a fiscalização nas ocorrências de natureza suspeita, conforme orientação específica de cada posto.

tt) Conhecer e executar os procedimentos operacionais estabelecidos para cada posto nas rotinas de averiguação, inspeção, controle de entrada e saída de pessoas e materiais, identificação de pessoas, anotação e transmissão de recados, preenchimento de formulários e relatórios, registro das ocorrências e irregularidades, acompanhamento de visitantes, recebimento de documentos e encomendas.

uu) Monitorar as atividades no alcance do circuito interno de TV, conforme orientação específica de cada posto.

sss) Registrar as ocorrências observadas no livro de ocorrências de cada posto, bem como o horário de início e término do plantão e os respectivos vigilantes envolvidos na rendição. O não lançamento de ocorrências no livro, não exime a CONTRATADA de responsabilidade por eventuais problemas.

Portanto, diante das considerações acima e em razão da necessidade do serviço, opinamos pela manutenção de tal exigência."

5. Assim sendo, fica demonstrado que as alegações da empresa impugnante não devem ser acolhidas, visto que a exigência do ensino médio completo como requisito para o posto de trabalho é adequada para que a execução dos serviços descritos no Anexo I do edital ocorra de forma satisfatória.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, e nos termos do inciso II do art. 17 do Decreto nº 10.024/2020, decido conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos edital do Pregão Eletrônico nº 51/2022, com a abertura da sessão do Pregão marcada para o dia 22/11/2022, às 14 horas.



Documento assinado eletronicamente por **Cezar Augusto Barros Gadelha, PREGOEIRO**, em 18/11/2022, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2050864** e o código CRC **C87EDC74**.